

Multiparentalidade: a possibilidade do registro de mais de um pai e/ou uma mãe

Pauline Reis Santana*

Graduando em Direito pela Universidade Nova Iguaçu, UNIG, campus V.

Dulce Diniz*

Mestre em Direito. Mestre em Educação. Advogada. Professora Titular de Direito de Família na Universidade Nova Iguaçu. Especialista em Sociologia pela PUC-MG. Especialista em Direito privado. Especialista em Direito Público.

Resumo

Cada vez mais a socioafetividade vem crescendo dentro das famílias, criando o instituto da Multiparentalidade, que por vezes acaba por gerar conflitos. O presente estudo tem por objetivo mostrar qual tem sido o posicionamento assumido dentro dos Tribunais brasileiros diante desse hodierno fenômeno quando um filho, possuindo as figuras paterna e materna refletidas em mais de uma pessoa, tem o desejo de ver registrado ambos em sua certidão de nascimento. Com a finalidade de contribuir para o enriquecimento do tema, esse artigo apresenta um breve histórico sobre a evolução da família, o conceito de posse do estado de filho e uma análise sobre as decisões tomadas nos Tribunais diante de cada diferente forma de consolidação da multiparentalidade.

Palavras-Chaves: Multiparentalidade; Socioafetividade; Afeto; Paternidade Socioafetiva.

Abstract

Increasingly the socio-affection It has grown into the Brazilian families, creating the multi-parentality institute, which sometimes ends up causing conflicts. This study aimed to show what has been the positioning the Brazilian Courts about this current phenomenon, when a child, having the paternal and maternal figures reflected by more than one person, It has the desire to see both recorded on his birth certificate. In order to contribute to the enrichment theme, this article presents a brief history of the evolution of the family, the concept of Possession of Child Status and an analysis of the decisions taken in the Courts about the types of multi-parentality.

Key-words: Multi-parentality; Socio-affection; Affection; Socio-affective paternity.

1. Introdução

Almoço de natal em família:

Dona Sinhá aguarda ansiosamente a chegada do filho que reside distante e há muito não o vê. Ao abrir a porta, depara-se com um quadro novo: ali está o filho com o seu neto, fruto do primeiro casamento desfeito pelo divórcio. Ao seu lado, uma mulher que é apresentada como futura esposa e, com ela, seu filho de outro casamento também desfeito, cujo pai biológico reside no estrangeiro e não tem contato com o mesmo. Durante o almoço Dona Sinhá percebe a relação carinhosa entre as duas crianças e destas para com os companheiros de seus respectivos genitores e fala para si mesma: “acabei de ganhar um neto”. E assim se forma mais uma cena muito comum no cotidiano das famílias.

A multiparentalidade é uma forma de se reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos, afirmando a existência do direito à convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade/maternidade biológica em conjunto com a paternidade/maternidade socioafetiva.

A presença da parentalidade socioafetiva dentro das famílias brasileiras tem levado à uma busca perante o poder judiciário do reconhecimento jurídico desse afeto, objetivando que nos registros de nascimentos constem tanto o nome dos pais registrais quanto dos afetivos.

A ausência de lei que regule tal fenômeno tem levado o judiciário a divergir quanto à possibilidade de se ter registrado mais de um pai ou uma mãe, contudo, os mesmos não podem fugir a essa realidade que tem alcançado cada vez mais a sociedade.

O presente artigo tem por escopo demonstrar que os Tribunais brasileiros têm rompido com o velho ideal de se sobrepor uma paternidade a outra, decidindo pela coexistência de mais de uma paternidade ou maternidade no registro civil de uma pessoa. Para tal, será feita uma análise sobre a evolução da família ao longo dos séculos, de como se tem desconstruído o conceito de parentalidade para a aceitação da multiparentalidade, além de demonstrar a caracterização da posse do estado de filho como base da multiparentalidade e por fim, a análise jurisprudencial das decisões dos diversos Tribunais brasileiros acerca do tema.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo é a pesquisa bibliográfica realizada em doutrinas e artigos que tratem do tema, bem como a pesquisa jurisprudencial, utilizando-se o método dedutivo.

2. A evolução da família

Ao longo dos tempos, a família veio sofrendo diversas transformações, reflexos das mais variadas mudanças sociais nos diferentes contextos históricos. Conforme Luis Carlos Osório (2002, p. 35), “cada cultura prevalente num determinado momento evolutivo da humanidade nos ofereceu sua concepção singular da constituição familiar”. Para Silvio Venosa (2014, p. 3), “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos”.

No Brasil colônia a família foi tratada como “unidade produtiva, refletindo os valores daquela sociedade agrícola, patriarcal, hierarquizada e patrimonialista” (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 10).

Na vigência do Código Civil de 1916, apenas a família constituída pelos laços do matrimônio gozavam da proteção estatal. O casamento marcava o direito sucessório, conferindo aos filhos dele advindos a qualidade de herdeiro.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um novo marco teórico no direito de família brasileiro. A Magna Carta passou a privilegiar a dignidade humana e a igualdade, reconhecendo a pluralidade das entidades familiares e tornando possível a proteção das demais formas de união.

Neste novo cenário, a convivência dos filhos de relações anteriores com o novo companheiro ou cônjuge criou a possibilidade de um novo vínculo parental.

A filiação, antes decorrente exclusivamente do vínculo biológico ou civil, teve seu quadro alterado com o artigo 227, §6º da CRFB/88, que passou a dispor que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Diante de tais mudanças, onde o filho, independente de sua origem, deva ser tratado como tal, vem emergindo um novo tipo de filiação embasado no afeto, capaz de provocar verdadeiras revoluções no direito.

A família vem se transformando e se organizando de diferentes formas, deixando para trás os traços daquela família exclusivamente patriarcal, hierarquizada e individualista, tendo como único fim a busca da real felicidade e como base o verdadeiro afeto.

3. Da parentalidade à Multiparentalidade

Essas transformações descritas no título anterior provocaram mudanças significativas no ordenamento jurídico pátrio, redefinindo o sentido de *parentalidade*.

Durante um longo período a noção de parentalidade esteve ligada a uma concepção heterossexual e monogâmica. Uma vez que ocorresse o casamento, algum tempo depois o casal teria filhos e, conseqüentemente, passariam a exercer sobre estes a função paterna e materna nos âmbitos social e jurídico. Contudo, o que se passou a perceber é que a parentalidade tem uma relação direta com a construção psíquica que se forma entre pai e filho.

A psiquiatra e pesquisadora Marie Rose Moro entende que “a parentalidade se fabrica com ingredientes complexos”, sendo que “alguns deles são coletivos, pertencem à sociedade” e “outros são mais íntimos, privados, conscientes ou inconscientes, pertencem ao casal, à própria história familiar do pai e da mãe” (MORO, 2005, p.1).

Moro entende que além dos elementos trazidos e transmitidos pelos pais, a criança traz e agrega elementos novos a essa relação:

O bebê, como sabemos desde os trabalhos de Cramer, Lebovici, Stern e vários outros, é um parceiro ativo na interação pais-crianças, e por aí mesmo parceiro na construção da parentalidade. Ele contribuiu para a emergência do maternal e do paternal nos adultos que o cercam, o portam, o alimentam, proporcionam-lhe prazer numa troca de atos e de afetos que caracteriza os primeiros momentos da vida da criança. (MORO, 2005, p. 1)

Observa-se que a parentalidade é a construção de parentesco travada entre pais, mães e filhos, independente da forma como ela se dá. Sendo assim, ela pode se configurar em diversas formas, consolidando-se pelo sangue (bio), pela consanguinidade com afeto (bioafetiva) e pelo trato, fama e nome, como a posse de estado de filho (socioafetiva), sendo que as duas primeiras podem estar na mera genitura, sem a função paterna exercida (ALVES, 2015, p. 67).

Inicialmente, duas expressões doutrinárias procuram superar conceitos e determinismos históricos que se concentraram tão somente na ortodoxia da verdade biológica: *desbiologização da paternidade*, de João Baptista Villela (1979) e *paternidade socioafetiva*, de Luiz Edson Fachin, (1992).

Ambos os autores defendem a ideia de que ser pai independe da geração biológica, mas situa-se, antes de tudo, na capacidade afetiva do serviço de amar e servir, ultrapassando o elemento da procriação. Villela definiu a desbiologização da paternidade como um fato e uma vocação, onde a paternidade é muito mais uma opção e um exercício, e não simples mercê ou fatalidade. No trabalho de Fachin sobre a paternidade socioafetiva, ele encara a família como um “ente aberto e plural”, “não exclusivamente matrimonializada, diárquica, eudemonista e igualitária”, uma vez que na atual família constitucionalizada predominam as relações de afeto, solidariedade e cooperação (VILLELA; FACHIN *apud* ALVES, 2015, p. 66).

A legislação não define o que vem a ser paternidade/maternidade. Contudo, o art. 1.593 do Código Civil diz que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A partir daí se poderia alocar a parentalidade socioafetiva como modalidade de parentesco civil, sob a cláusula “outra origem”.

A lei nº 11.340/06 (Lei da violência doméstica) vem definir, em seu art. 5º, II, a *família*, dizendo que é “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Desta forma, a própria lei coloca de forma explícita a possibilidade de existência de outros vínculos além do biológico.

Corroborando esta realidade, o Provimento nº 9/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Pernambuco permitiu que homens registrassem filhos não biológicos em cartório com a

concordância expressa da genitora ou do filho maior (art. 2º, §3º e 4º). Esse procedimento elimina a necessidade de provocação jurisdicional. Neste mesmo sentido, têm-se os provimentos nº 15/2013 da Corregedoria Geral do Ceará, Provimento nº 21/2013 da Corregedoria Geral do Maranhão e Provimento nº 11/2014 da Corregedoria Geral de Santa Catarina.

Como dito no início, a família não se estrutura mais exclusivamente no casamento. A evolução da sociedade fez surgir novas estruturas familiares, onde o que se vê é uma mistura de membros de famílias diferentes. É a partir dessa “mistura” que nascem as famílias pluriparentais.

A questão central surge quando a parentalidade biológica passa a coexistir com a socioafetiva, fenômeno conhecido como multiparentalidade ou pluriparentalidade.

Define-se como multiparentalidade a possibilidade de uma pessoa ter, concomitantemente, mais de um pai ou de uma mãe (VALADARES, 2013, p. 76).

Instaurado tal fenômeno e, estando em conflito as parentalidades, os Tribunais brasileiros passam a ser chamados para intervir, devendo se posicionar, indicando se há uma prevalência de uma sobre a outra, ou se ambas podem coexistir, que é o que será demonstrado à frente.

4. A Posse do Estado de Filho

A filiação socioafetiva tem tomado cada vez mais espaço no âmbito do Direito de Família, sem haver, contudo, uma definição legal que norteie seus aplicadores, ficando a cargo da doutrina tal tarefa.

Os doutrinadores tem tomado por base para a definição de filiação socioafetiva a caracterização da posse do estado de filho. Jacqueline Filgueiras Nogueira (2001, p. 85) define a mesma da seguinte forma:

Posse de estado de filho é aquela relação afetiva íntima e duradoura, que decorre de circunstâncias de fato, situação em que uma criança usa o patrimônio do pai, por este é tratado como filho, exercitando todos os direitos e deveres inerentes a uma filiação, o criando, o amando, o educando e o protegendo, e esse exercício é notório e conhecido pelo público.

Para Maria Berenice Dias (2008, p. 68), “a posse do estado de filho é o reconhecimento jurídico do afeto, com o objetivo de se garantir a felicidade dessa instituição familiar”.

Assim como a legislação não prevê expressamente acerca da filiação socioafetiva, a posse do estado de filho não se encontra amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo esta aplicada como um dos fatos geradores da primeira em razão do art. 1.605, II, do Código Civil (CASSETARI, 2015, p. 35), que determina “Na falta, ou defeito, do termo de

nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:[...]III – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos certos”.

Além do artigo citado, o julgador sempre poderá se valer dos princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, a fim de que cada um seja adequadamente aplicado ao caso concreto.

Para a doutrina, existem três elementos principais caracterizadores da posse do estado de filho: o nome (*nomen*), o trato (*Tractatus*) e a fama.

Tais elementos são encontrados nos ensinamentos de Orlando Gomes (*apud CASSETTARI, 2015, p. 35*), ao elencar os seguintes requisitos para a consolidação da posse do estado de filho: sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Como ponderado, o “nome” advém quando o filho se utiliza do nome da família do suposto pai ou mãe, o “trato” é quando o indivíduo é tido como filho, recebendo a mesma atenção dispensada com estes, e a “fama”, como o próprio nome já induz, é o reconhecimento, tanto pela sociedade na qual vive, quanto pelos supostos pais, da qualidade de filho.

Alguns autores entendem que o requisito “nome” não configura um requisito de maior importância, sendo, portanto, dispensável. O mesmo não ocorre com o “trato” e a “fama”.

O “trato” é considerado um elemento objetivo caracterizador da real relação de pai e filho, uma vez que o primeiro tem o escopo de prover todas as necessidades do segundo, assegurando-lhe a manutenção, educação e instrução, e mais do que isso, proporcionando-lhe todo o afeto, segundo o que prevê a Constituição brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos ensinamentos de Elisabeth NassAnderle (*apud GOULART, 2013, p. 32*), não é necessário o uso do termo “pai” e “filho”, devendo ser valorizado apenas a manifestação dos atos advindos dessa relação.

A “fama” também é considerada um elemento de expressivo valor, pois é ela quem revela a conduta dispensada ao filho, garantindo a notoriedade da relação (CASSETARI, 2015, p. 36).

Portanto, presente os requisitos “trato” e “fama”, consolidada está a posse do estado de filho, e por consequência, a paternidade socioafetiva. E essa é a conclusão a que se tem chegado a jurisprudência, conforme julgado do STJ acerca da socioafetividade:

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fossem de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado.

Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. *Status* de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial nº 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; J. 1º.4.2003).

Para o autor Luiz Edson Fachin (1992) além dos requisitos acima citados, a caracterização da posse do estado de filho exige três qualidades, sendo a “publicidade”, a “continuidade” e a “ausência de equívoco”, explicando-as da seguinte forma:

A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse de estado não devem causar dúvida ou equívoco. (FACHIN *apud* GOULART, 2013, p. 32)

Tais qualidades, se bem observado, comporão os requisitos “trato” e “fama”, onde a continuidade se configurará no “trato”, na qual o suposto pai terá uma relação duradoura com o suposto filho, dando-lhe todo suporte material e afetivo. Já a publicidade e ausência de equívoco resultarão na “fama”, não dando margem de erro para se concluir que aquela relação que está a ser presenciada pela sociedade é uma relação de pai e filho.

Complementando essa exposição, Jorge Fujita (2009) explica que a posse do estado de filho “se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa [...]” (FUJITA *apud* CASSETARI, 2015, p. 36).

Assim como a doutrina tem apontado pela necessidade da caracterização da posse do estado de filho para ser reconhecida a parentalidade socioafetiva, o CJF caminhou na mesma direção, conforme enunciado nº 519, publicado na V Jornada de Direito Civil: “**Enunciado nº 519:** Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Portanto, a parentalidade socioafetiva não é mero *status*, devendo haver a presença de requisitos e qualidades capazes de estruturar e consolidar essa relação socioafetiva.

Não se pode olvidar de que, dentro do Direito, toda relação jurídica gera direitos e obrigações. Assim sendo, o que se pode esperar é que dessa relação socioafetiva também decorram certos direitos acompanhados de seus deveres. Nessa linha de raciocínio, pondera Maurício Bunazar:

Assim, a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial, direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva. (*apud* CASSETARI, 2015, p. 37).

Dessa forma, cabe agora aos aplicadores do direito, em especial aos Magistrados, abrirem caminho frente a essa nova perspectiva que tem surgido no direito de filiação.

5. Os tipos de multiparentalidade e as decisões dos Tribunais

O fenômeno da Multiparentalidade é típico da contemporaneidade, trazido pelos novos contornos que a família tem tomado no âmbito social e jurídico, juntamente com a afetividade que, dentro das relações familiares, tem se tornado um elemento significativo no Direito de Família. Nas palavras do desembargador Jones Figueirêdo Alves (2015, p. 35), “a família não é um retrato na parede; tem o seu lugar no coração, o *locus* próprio e valorativo do afeto”.

O afeto tem remoldurado todos os tipos de relações, mas em especial as paterno-filiais. Atualmente, não se pode definir “pai/mãe” tão somente pela presunção da lei ou pelo consanguíneo, mas tal papel passou a ter como base a ideia de educação, criação e assistência.

O molde ideal de pai/mãe seria aquele que convergisse em uma só pessoa a figura jurídica, biológica e afetiva, o que nem sempre ocorre no cenário atual. Por vezes o pai registral e socioafetivo não é o biológico.

Diversas têm sido as formas com que a multiparentalidade se apresenta, desde a figura do padastro/madastra até a descoberta tardia dos vínculos biológicos, sendo que, a partir do momento que surge a intenção, seja no pai ou no filho, de se verem reconhecidos como tal, é que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A tendência dentro dos Tribunais brasileiros tem sido de estabelecer uma hierarquia entre os vínculos de parentalidade, por vezes prestigiando o vínculo socioafetivo (maioria), por outras o biológico. Mas a questão que se deve levantar é: “por que não coexistir a parentalidade socioafetiva e a biológica?”. Sob a ótica de alguns Juízes e Tribunais que já tem entendido pela possibilidade de concretização da Multiparentalidade e conseqüentemente o

registro civil de mais de um pai ou mãe na certidão de nascimento do filho, é possível essa coexistência.

a) Padrasto e Madrasta

Em 2009 uma discreta porta à socioafetividade se abriu para a família brasileira. A Lei nº 11.924/09 (Lei Clodovil) inseriu o parágrafo 8º ao art. 57 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), prevendo a possibilidade de acréscimo do patronímico do padrasto ou madrasta ao nome do enteado. Preconiza o citado parágrafo:

Art. 57, §8º: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Contudo, uma dimensão maior tem alcançado o plano da filiação registral, como o que ocorreu no julgado da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Civil nº 0006422-26.2011.8.26.0286.

Na referida apelação, o Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Jr., reconheceu a maternidade socioafetiva de uma madrasta, determinando que fosse averbado ao registro civil do garoto o nome da mesma, sem, contudo, excluir o da mãe. Segue ementa da decisão:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

A Psicanalista Giselle Câmara Groeninga (2012, p. 147) afirma que o acórdão em questão vem para contemplar o interesse das crianças que ainda não possuem voz, ou até mesmo, a voz da mãe ausente que ganha reconhecimento na voz da madrasta. A autora ressalta que o Direito tem caminhado na direção da inclusão, “incorporando a voz do feminino e do infantil, do subjetivo e do mais vulnerável”, e desta forma, o direito subjetivo

acaba por ganhar novas possibilidades de expressão, passando do plano da subjetividade para o traduzido, objetivado e positivado.

Em seu voto, o Desembargador Alcides Leopoldo transcreve trechos de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também vem caminhando no sentido de reconhecimento da socioafetividade:

a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança”. (REsp 450.566/RS, Rel^a Min^a Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 03.05.2011, DJe 11.05.2011), e que “não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelegável, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, “a priori”, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico (REsp 1.189.663/RS, Rel^a Min^a Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 06.09.2011, DJe 15.09.2011).

A 5ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP autorizou a adoção de uma mulher de 21 anos pelo padrasto, mesmo sem o consentimento do pai biológico. Assim, constarão em seu documento o nome do pai socioafetivo e do pai biológico. O julgamento teve votação unânime e contou com a participação dos desembargadores Fábio Podestá e Fernando Gomes Camacho.

Decisão semelhante foi tomada pela Juíza Carine Labres, da Comarca de São Francisco de Assis (RS), na ação nº 0003264-62.2012.8.21.0125, onde a mesma admitiu o pedido de declaração de maternidade socioafetiva, determinando que constasse nos assentos de nascimentos dos menores o nome da madrasta sem prejuízo da maternidade biológica, além de ser acrescido ao nome dos garotos o patronímico da mesma.

Em entrevista, a Juíza Carine afirmou que:

Essa história é a realidade na estrutura familiar e merecia ser tutelada pelo Estado. Até porque, hoje em dia, não podemos fechar os olhos para essa união socioafetiva. A criação de laços que se forma ao longo do cotidiano, a dedicação, o companheirismo, o carinho, é algo que não tira da mãe biológica a referência materna. Não seria o Estado que criaria uma discriminação neste caso e não dar às crianças a devida proteção.

b) Adoção multiparental

A adoção tem a capacidade de atribuir a situação de filho àquele que é adotado, constituindo assim, um vínculo parental civil, conforme primeira parte do art. 41 da Lei nº

8.069/90, “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios [...]”

Considera-se que a adoção encontra seus fundamentos na parentalidade decorrente de “outra origem”, expressão utilizada para designar àquela que não a natural, resultante da consanguinidade, de acordo com o previsto no art. 1.593 do Código Civil.

Ocorre que, conforme a segunda parte do supracitado artigo, a adoção leva à ruptura de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos.

“**Art. 41:** [...]desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Para o Desembargador Jones Figueirêdo Alves (2015, p. 37), essa ruptura em que se oculta a realidade do vínculo biológico, onde se há a dissociação absoluta do adotado com a sua família biológica, fere o direito constitucional da verdade. Contudo, tal cenário tem se modificado dentro dos Tribunais brasileiros.

Em decisão aos autos de nº 0034634-20.2013.8.17.001, julgado em 01/10/2013, o Juiz de Direito Clícério Bezerra e Silva, da 1ª Vara de Família do Recife, admitiu que fosse acrescido ao registro de nascimento de uma criança o nome de seu genitor e avós paternos, mantendo-se a paternidade adotiva e registral, além de acrescentar o patronímico do pai biológico ao nome da filha.

A ação de investigação de paternidade foi proposta pela filha com a anuência de seus pais adotivos e do próprio investigado, na qual a se requereu o reconhecimento do vínculo biológico e consequente admissão da multiparentalidade existente.

Em sua decisão, o Juiz Clícério destacou que:

[...]o caso revelado pelos meandros destes autos, diz respeito à possibilidade da multiparentalidade por meio da cancela judicial, circunstância a particularizar e impingir relativo ineditismo ao caso em julgamento, não obstante existirem pontuais decisões em demandas com certa similitude. [...]“restou superado o reconhecimento tão somente ligado aos limites formais em matéria de prova da parentalidade, passando-se a admitir um pensamento pluralista nas formas de reconhecimento da filiação.

O que se tem visto é que a jurisprudência moderna tem construído avanços significativos dentro da possibilidade do reconhecimento do vínculo biológico quando já existente o registral advindo da adoção, uma vez que não se pode afastar do filho tal direito constitucional. Para coadunar com o exposto, extrai-se, aqui, trecho do Acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ no REsp.1274240, onde foi relatora a Min^a Nancy Andrighi:

Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.”(STJ – 3ª turma, REsp. 1274240, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. em 8/10/13)

c) Paternidades cumuladas

Outras possibilidades se apresentam no plano da multiparentalidade, como os casos de indução a erro daquele que registra suposto filho, acreditando ser o pai biológico.

Para Jones Figueirêdo (2015, p. 38), “o erro por si só não pode macular o vínculo socioafetivo do pai registral, consolidado ao longo do tempo; a tanto permiti-lo defendê-lo frente ao pai biológico quando este ciente da condição que lhe tenha sido sonegada”.

Também não se pode impor ao filho a paternidade socioafetiva. Como destacado no item acima, “o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros” (STJ – 3ª turma, REsp.1274240, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. em 8/10/13).

Situação semelhante é o caso da ausência de ascendência genética, onde o companheiro da mãe solteira, de forma consciente, registra o filho desta. Tal fato há de ser reconhecido e amparado juridicamente, “isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no direito de família” (STJ – 3ª turma, REsp 1.259.460/SP, Relª Minª Nancy Andrigui, j. 19.06.2012).

A exemplo do que fora pontuado, tem a decisão proferida nos autos de nº 0012530-95.2010.8.22.0002 em novembro de 2011, pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, a qual declarou, em juízo litigioso, a dupla paternidade.

O caso foi de que a genitora da requerente viveu em união estável com o seu pai biológico, porém, antes que este tomasse conhecimento da gravidez, o casal pôs fim ao relacionamento e a mãe da requerente passou a viver com o pai registral, sendo que este, ao registrar a criança, tinha plena consciência da situação, o que é popularmente conhecido como “adoção à brasileira”. Assim, o pai registral não era o biológico.

Ao completar 11 anos, a menina buscou judicialmente o reconhecimento de falsidade da paternidade registral e reconhecimento da paternidade biológica. Contudo, as provas dos

autos, em especial o estudo psicossocial, demonstraram que a requerente mantinha fortes vínculos afetivos com o pai registral.

Em seus fundamentos, a Juíza Deisy destacou:

[...] a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registral afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo.

Desta forma, atentando-se para o melhor interesse da criança, princípio já destacado neste trabalho, bem como o direito ao reconhecimento da paternidade biológica, além da preservação da paternidade socioafetiva, restou reconhecido a paternidade biológica sem desfazimento do vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva.

Desta forma, nos referidos contextos, a ciência tardia do pai biológico de sua condição como tal, não pode ser óbice para que este reclame em juízo a paternidade que lhe foi sonhada ou que o filho a busque, contudo, não podendo haver prejuízo da subsistência da paternidade registral, uma vez que fundada na paternidade socioafetiva. Opera-se, assim, outra causa de multiparentalidade concomitante (ALVES, 2015, p. 38/39).

d) A parentalidade homoafetiva decorrente da reprodução assistida

A dupla maternidade ou paternidade já se tornou um fato jurídico consolidado dentro do nosso ordenamento, onde a jurisprudência já pacificou o entendimento de ser possível o registro de uma criança com dois pais ou duas mães, geralmente derivado da adoção homoafetiva (REsp nº 889.852-RS [2006/0209137-4]; Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010).

Contudo, a hipótese de se ter duas mães ou dois pais no assento de nascimento da criança, não configura multiparentalidade, uma vez que esta pressupõe a presença de três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais. Porém, como as relações familiares tem se transformado a cada dia, trazendo novas formatações, não demorou muito para que surgisse perante os Tribunais caso de reconhecimento de multiparentalidade a partir de uma biparentalidade.

Em recentíssimo julgado da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que teve por relator o Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, por

unanimidade dos votos, reconheceu-se a possibilidade de que fosse registrado no assento de nascimento da menor, duas mães (relação homoafetiva) e um pai. Segue ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. (TJRS, AC nº 0461850-92.2014.8.21.7000], Oitava Câmara Cível, Relator Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12.02.2015).

Este peculiar caso trata-se de uma ação de declaração de multiparentalidade requerida por Luciana, Mariana e Roberto.

Luciana e Mariana conviviam em união estável desde 2008, casando-se em 2014, e ambas possuíam uma íntima relação de amizade com Roberto, doador dos gametas masculinos para realização da técnica de inseminação artificial. Foi relatado no Acórdão que os três, juntamente com seus familiares, se prepararam por 02 anos com o auxílio de uma psiquiatra para terem um filho em conjunto, o que se concretizou em outubro de 2014 com o Nascimento de Elena, filha biológica de Roberto e Mariana, sendo, assim, registrada como filha dos dois. Desejavam, pois, incluir também no registro Luciana, além dos respectivos avós.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ante a ausência de previsão legal para o referido caso, julgou a pretensão dos autores nas bases principiológicas que norteiam nosso Direito, além de ressaltar a importância da análise da afetividade no presente caso. Para tanto, destacamos trecho do voto do Relator Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert:

Também há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da *proteção integral* e do princípio do *melhor interesse do menor*, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da *afetividade*, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação dos vínculos familiares, conseqüentemente também dos “vínculos de filiação”.

Salientou, ainda, o referido Desembargador que “é com base nesse arcabouço principiológico constitucional e infraconstitucional que o Judiciário encontra instrumentos para se desincumbir da tarefa em face do vazio legislativo”, a fim de encontrar a solução jurídica ideal em face da constante evolução dos fatos sociais.

Desta forma, o Tribunal reconheceu a possibilidade de registro no nascimento da criança do nome de duas mães e um pai, tendo por fundamento o reconhecimento dos laços afetivos, onde toda a estrutura familiar se preparou para tal evento, se fazendo, assim, mais um caso de *multiparentalidade* dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

6. Reflexos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade

O ato de reconhecer um filho é acompanhado de efeitos, tanto no campo pessoal, social e psicológico, como no patrimonial.

Embora a análise desses efeitos não seja objeto desse estudo, faz-se um breve comentário, a título de exemplo, sobre alimentos e guarda.

a) Obrigação alimentar

A obrigação alimentar resultante do reconhecimento da multiparentalidade é idêntica à obrigação decorrente da biparentalidade, isto é, obriga tanto ao pai biológico quanto ao pai socioafetivo, conforme art. 1696 do Código Civil. “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

A reciprocidade característica da pretensão de alimentos entre pais e filhos, assegura que todos os pais poderão prestar alimentos ao filho e este poderá prestar alimentos a todos os pais.

Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência de liame biológico é irrelevante.

b) Guarda do filho menor

Tendo como norte o princípio do melhor interesse da criança, há que se ter como base a análise do caso concreto.

Num passado recente não havia dúvida que os interesses dos pais biológicos prevaleciam sobre os interesses dos filhos e dos pais socioafetivos. Era a supremacia da consanguinidade. Essa ordem de prioridade foi invertida, predominando a afetividade como critério mais adequado para o melhor interesse da criança.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina sentenciou sobre disputa de guarda de menor entre pai afetivo e o pai biológico, definindo a guarda para o primeiro, conforme trecho da ementa a seguir:

Tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seu dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos. (TJSC, Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio IzidoroHeil, julgada em 1º-6-2006)

Destaca-se que os não detentores da guarda tem o poder de acompanhar e fiscalizar a educação e o desenvolvimento do menor, como preleciona o art. 1.583, §5º do Código Civil, juntamente com o art. 229 da Constituição Federal de 1988.

Art. 1.583, §5º: A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Observação: O efeito sucessório foge do arcabouço idealizado para este artigo, uma vez que demandaria uma discussão muito mais profunda para a análise da inovação proposta pela multiparentalidade.

7. Conclusão

A reconstrução do Direito no Brasil, em especial dentro do Direito de Família, a partir da Constituição Federal de 1988, substituiu a velha ideologia da família patriarcal dominante no Código Civil de 1916 pela família plural, onde, além de acolher as várias formas de entidade familiares, passou a possuir um novo paradigma, o “afeto”.

A mera paternidade se transformou em “parentalidade”, que, por sua vez, pode ser consolidada pelo sangue (bio), pela consanguinidade com afeto (bioafetiva) e pelo trato, nome e fama, transfigurada na posse do estado de filho (socioafetiva).

Contudo, a sociedade vai sempre além, reformulando e remoldurando sua estrutura familiar, onde essa pluralidade de entidades familiares passam a conviver, seja em conflito ou harmonia, ensejando à multiparentalidade.

Mas como demonstrado, tal fenômeno não deve se apresentar como um problema, onde os Tribunais brasileiros devam resolvê-lo sobrepondo uma parentalidade à outra. Se a família, hoje, possui um caráter eudemonista, buscando sempre a verdadeira felicidade, porque não permitir que uma pessoa veja reconhecidos pelo ordenamento jurídico todos os seus pais e suas mães, sejam eles biológicos, registrai ou socioafetivos?

E este foi o objetivo desse artigo, demonstrar que os Tribunais brasileiros têm evoluído nessa questão, quebrando as barreiras do velho Direito e afirmando na possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai ou uma mãe, não só no âmbito familiar, mas também no jurídico.

O dever do Direito não é apenas dizer as leis e as normas, é amparar a realidade, afirmar a verdade social. É sair do plano ideológico e abstrato da família formada por um pai, uma mãe e seus filhos, para o concreto, onde tal concretude se baseia, também, nos laços consanguíneos, mas vai além, alcançando o afeto, o carinho e o amor dado por aquele que criou, cuidou e amparou. É abandonar as raízes hierarquizadas para deixar crescer a pluralidade, permitindo que nasçam os frutos da multiparentalidade.

O que se pretendeu foi contribuir para ampliar os debates sobre esse tema tão polêmico da multiparentalidade, pois este é um caminho sem volta, uma vez que retrata uma realidade cada vez mais presente nas famílias brasileiras.

Referências

ALVES, Jones Figueirêdo. As Demandas de Multiparentalidade no Direito de Família Pós-Moderno. A realidade Transcendente dos Fatos da Vida em Protagonismo da Doutrina e da Jurisprudência. In **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**.nº 7, Jul-Ago/2015.

ALVES, Jones Figueirêdo. Famílias Mútuas, uma Espécie Extraordinária de Multiparentalidade. In **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. nº 5, Mar-Abr/2015.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em fevereiro de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em fevereiro de 2016.

_____. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em maio de 2016.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em junho de 2016.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em março de 2016.

_____. Justiça Estadual da Comarca de São Francisco de Assis (RS). **Ação nº 0003264-62.2012.8.21.0125**. Juíza Substituta Carine Labres, Julgado em 07/08/2013. Disponível em:

<www.tjrs.jus.br/inovajus/sentencas/12511200012218.odt>. Acesso em junho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 119.346/GO**. Quarta Turma do STJ. Relator: Ministro Barros Monteiro, Publicado em 23/06/2003. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em abril de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.189.663/RS**. Terceira Turma do STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Publicado em 15/09/2011. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em junho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1274240/SC**. Terceira Turma do STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Publicado em 15/10/2013. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em junho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.259.460/SP**. Terceira Turma do STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Publicado em 19/06/2012. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em junho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.852/RS**. Quarta Turma do STJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Publicado em 27/04/2010. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Civil nº 0006422-26.2011.8.26.0286**.

Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Jr., Publicado em 14/08/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 0461850-92.2014.8.21.7000**.

Oitava Câmara. Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, Julgamento em 12/02/2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tj-rs-autoriza-registro-multiparental.pdf>>. Acesso em junho de 2016.

_____. 1ª Vara de Família do Recife. **Ação nº 0034634-20.2013.8.17.001**. Juiz de Direito Clicerio Bezerra e Silva, Julgado em 01/10/2013. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192544,11049-Adocao+multiparental>>. Acesso em junho de 2016.

_____. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 519 do CJP**. Disponível em: <www.cjf.jus.br>. Acesso em abril de 2016.

_____. IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 7 do IBDFAM**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em abril de 2016.

BRUNO, Cassio. **Justiça Reconhece Irmãos com Duas Mães e Um Pai**. Disponível em: <<http://www.aarffsa.com.br/noticias6/14081308.pdf>>. Acesso em junho de 2016.

- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. São Paulo: RT, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.
- GOULART, Fabiane Aline Teles. O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. In **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. nº 32, Fev-Mar/2013.
- MORO, Marie Rose. **Os ingredientes da parentalidade**. Disponível em: <http://www.clinique-transculturelle.org/pdf/moro_parentalidade.pdf>. Acesso em fevereiro de 2016.
- NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto com valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.
- OSÓRIO, Luis Carlos. **Casais e Famílias: Uma visão contemporânea**. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. In **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. nº 31, Dez-Jan/2013.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.